PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

CONSELHOS MUNICIPAIS

DELIBERAÇÃO CME/NF Nº 048/2026

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO

DELIBERAÇÃO CME/NF Nº 048/2026

EMENTA: Estabelece normas e diretrizes pedagógicas para o processo de aceleração de estudos de estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Nova Friburgo.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 56/2011 e seu Regimento Interno, e

***CONSIDERANDO** que a formulação de diretrizes normativas em matéria pedagógica, curricular e didática é competência exclusiva deste Conselho;*

***CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal de 1988 (Arts. 205 e 208) e no Artigo 59, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que asseguram aos educandos com altas habilidade ou superdotação a aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar;*

***CONSIDERANDO** as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Parecer CNE/CP nº 51/2023, que orienta a flexibilização do percurso escolar, e o Decreto Federal nº 12.686/2025, que institui a nova Política Nacional de Educação Especial Inclusiva;*

***CONSIDERANDO** os marcos científicos da área, em especial o Modelo dos Três Anéis, que conceitua as Altas Habilidades ou Superdotação na intersecção entre habilidade acima da média, envolvimento com a tarefa e criatividade;*

***CONSIDERANDO** que a aceleração de estudos configura-se como intervenção estrutural indispensável de ajuste de ritmo, evitando o desperdício de potencial humano, a desmotivação profunda e o subaproveitamento acadêmico;*

DELIBERA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITUAIS

Art. 1º A aceleração de estudos é um direito subjetivo do estudante com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) matriculado no Sistema Municipal de Ensino, visando adequar o nível e o ritmo do currículo escolar à sua prontidão cognitiva e socioemocional.

Art. 2º A aceleração de estudos caracteriza-se como um ajuste rigoroso de ritmo e temporalidade, fundamentado na comprovação técnica de que o estudante já domina os conteúdos curriculares ou possui prontidão para absorvê-los em tempo inferior ao previsto.

Parágrafo único. O processo configura-se como uma intervenção pedagógica destinada a eliminar a defasagem entre a capacidade cognitiva do aluno e a etapa escolar atual, superando a percepção de "pular séries" em favor de um percurso que garanta o pleno desenvolvimento do potencial e previna o subaproveitamento acadêmico.

CAPÍTULO II – DA AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA E DE PRONTIDÃO

Art. 3º A indicação para a aceleração de estudos poderá ser formalizada pela Unidade Escolar (Conselho de Classe) ou por solicitação fundamentada da família do estudante.

Art. 4º A viabilidade da aceleração estará condicionada a uma avaliação multidisciplinar que ateste a prontidão global do estudante.

§ 1º A avaliação deverá considerar as múltiplas dimensões do desenvolvimento, abarcando capacidades cognitivas, perfil acadêmico, criatividade e

maturidade socioemocional.

§ 2º É vedada a aceleração pautada exclusivamente em precocidades isoladas, como desempenho em uma única disciplina ou habilidades precoces de leitura sem o acompanhamento da maturidade global necessária para convívio em série avançada.

§ 3º O processo avaliativo resultará em um Parecer Técnico-Pedagógico ou Dossiê de Prontidão que subsidiará a decisão de avanço de série.

CAPÍTULO III – DA ACELERAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 5º Na Educação Infantil, estudantes matriculados na fase de Pré-Escola (Pré-II) que demonstrarem comprovada prontidão global para os processos de alfabetização poderão ser acelerados para o 1º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único. Desde que atestada em avaliação formal a prontidão global nos aspectos cognitivos, acadêmico e emocional para o convívio com pares do Ensino Fundamental, a aceleração prevista no *caput* poderá ocorrer em caráter excepcional, sobrepondo-se ao critério etário cronológico de corte em 31 de março fixado por normativas anteriores.

Art. 6º No Ensino Fundamental, a aceleração de estudos poderá ocorrer mediante o avanço entre anos ou séries, fundamentado no domínio comprovado do currículo e na capacidade acelerada de absorção de novos conteúdos.

Parágrafo Único. Visando a estabilidade socioemocional do educando, a aceleração regular limitar-se-á a um salto de série/ano por período letivo, salvo excepcionalidades rigorosamente justificadas e documentadas em processo de avaliação aprofundada.

CAPÍTULO IV – DO PLANO DE ENSINO INDIVIDUALIZADO (PEI) E ACOMPANHAMENTO

Art. 7º Fica estabelecida a obrigatoriedade da elaboração, por parte da unidade escolar, de um Plano de Ensino Individualizado (PEI) para todo estudante submetido ao processo de aceleração.

§ 1º O PEI estruturará as estratégias de enriquecimento curricular simultâneas ao avanço, as metas acadêmicas da nova etapa e as ações de acolhimento social.

§ 2º O plano deverá ser partilhado e pactuado com os responsáveis legais antes de sua implementação e estará sujeito a atualizações semestrais.

Art. 8º O acompanhamento sistemático avaliará a permanência ou reversão da aceleração, caso se constate prejuízo documentado ao bem-estar ou adaptação do estudante à nova turma.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E INSTITUCIONAIS

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), no exercício de sua função administrativa, instituir por meio de Portaria os fluxos burocráticos, as comissões responsáveis, os formulários, os prazos operacionais e a metodologia dos protocolos técnicos que darão exequibilidade a esta Deliberação.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as que conflitem com o direito ao avanço escolar devidamente fundamentado.

Nova Friburgo, 15 de maio de 2026.

Ricardo da Gama Rosa Costa

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo

Código identificador: d7fab8f0-3945-4200-9823-147f48c4babe